

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA

Vitor Kenji HIGUCHI¹
José Artur Teixeira GONÇALVES²

RESUMO: Com frequência, as pessoas buscam a cirurgia plástica estética com o objetivo de por fim, ou mesmo de melhorar um defeito físico que agride o seu íntimo e lhe causa constrangimento e insegurança. Desse modo, a responsabilidade do cirurgião plástico vai além daquela estabelecida pela lei, pois ele assume um dever moral de cuidado e respeito. O profissional da área médica tem a obrigação de cuidar, aconselhar e informar o seu paciente das vantagens e dos riscos do procedimento cirúrgico pretendido pelo cliente. Não se tratando apenas de uma relação de consumo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Cirurgia Plástica. Erro Médico. Culpabilidade. Indenização.

1 INTRODUÇÃO

O presente Estudo analisa a responsabilidade dos médicos por faltas cometidas no exercício de sua profissão, no que tange às cirurgias plásticas; bem como, o direito dos pacientes em obter indenização para reparação dos danos por eles sofridos.

Ao lado dos avanços das sociedades, nas áreas da economia, política, cultura e tecnologia, ocorrem também à atualização do direito acompanhando todas essas transformações, a fim de continuar regulando, de forma quase que eficaz a vida do homem.

Dada a natureza da atividade laboral dos profissionais da medicina e segundo o princípio jurídico pelo qual todas as pessoas devem responder por danos causados à terceiros conforme prescreve o artigo 5º, V, CF/88 e artigo 927 do CC, faz-se necessário o estudo da responsabilidade médica, particularmente no que

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vitor_kenji@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Sociologia pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. joseartur@unitoledo.br Orientador do trabalho.

tange às cirurgias plásticas reparadoras e estéticas, face à evolução da sociedade, da própria cirurgia em si, dos profissionais médicos, das alterações na legislação, das ações indenizatórias por erro médico, bem como o posicionamento de doutrinadores e dos tribunais.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

O médico é aquele profissional que possui habilitação universitária para o exercício da medicina, obtida em uma faculdade médica reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura. Desse modo, a medicina não pode ser exercida por qualquer ser humano, o indivíduo precisa ser formado, diplomado e ainda obter o registro desse diploma no Conselho Regional de Medicina.

Durante o século XIX, o médico era visto como um profissional amigo e conselheiro da família. Desse modo, a relação existente entre ele e seu paciente era de total confiança. No entanto, as circunstâncias mudaram. As relações sociais se padronizaram, distanciando o médico de seu paciente. Assim, o médico que antes era considerado amigo da família, é agora visto como prestador de serviços, tudo baseado a partir de uma sociedade de consumo, cada vez mais informada de seus direitos, e mais exigente quanto aos resultados obtidos pelos serviços contratados.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CIRURGIA PLÁSTICA

A responsabilidade civil decorrente de cirurgia plástica estética – e sem imediata necessidade terapêutica – é, quase sempre, analisada de modo pouco favorável ao médico.

Tanto assim que, a princípio, a jurisprudência francesa considerava culpável qualquer evento danoso advindo dessa modalidade de cirurgia, sendo dispensável o reconhecimento de imperícia, imprudência ou negligência do cirurgião. Pretendia-se, desse modo, salvaguardar a vida e a saúde do paciente.

Simplesmente por realizar intervenção considerada desnecessária, o médico incorria no dever de reparação, quase a título de responsabilidade objetiva.

“A cirurgia estética gera obrigação de resultado e não de meios. Com a cirurgia estética, o cliente tem em vista corrigir uma imperfeição ou melhorar a aparência. Ele não é um doente que procura tratamento e o médico não se engaja na sua cura. O profissional está empenhado em proporcionar-lhe o resultado pretendido, e se não tem condições de consegui-lo, não deve efetuar a intervenção. Em consequência, recrudescer o ‘dever de informação’ bem como a obrigação de vigilância, cumprindo, mesmo, ao médico recusar seu serviço, se os riscos da cirurgia são desproporcionais às vantagens previsíveis.”

4 CARACTERIZAÇÃO DO ERRO MÉDICO

Erro médico é a falha do médico no exercício da profissão. Excluem-se dele as da própria natureza, bem como as lesões produzidas deliberadamente pelo profissional para o tratamento de um mal maior.

O erro médico é caracterizado, pela Justiça, pela presença de dano ao doente, com nexos comprovados de causa e efeito, e de procedimento em que tenha havido uma ou mais de três falhas por parte do médico: imperícia, imprudência e negligência. É preciso que estejam presentes, para que se caracterizem o erro médico: o dano ao doente, a ação do médico, o nexo efetivo de causa e efeito entre o procedimento médico e o dano causado, uma ou mais das três citadas falhas – imperícia, imprudência e negligência. A falta de qualquer desses itens discriminados descaracteriza o erro médico. Portanto, quanto à ação ou omissão do médico, no exercício profissional, causando dano à saúde do paciente, somente se lhe imputará o erro se for comprovado o nexo causal entre sua ou suas falhas e o mau resultado para o paciente.

5 CULPA MÉDICA

“A culpabilidade somente pode ser presumida na hipótese de ocorrência de erro grosseiro, de negligência ou imperícia, devidamente demonstrados. Somente uma prova irretorquível poderá levar à indenização pleiteada. Não tendo sido demonstrado o nexu causal entre a cirurgia e o evento morte, correta esteve a sentença dando pelo improvimento da ação”.

5.1 CULPA CIVIL E CULPA PENAL

A culpa penal se caracteriza por sua tipicidade, a conduta proibida deve encontrar-se descrita na lei penal – o que não ocorre com o mesmo rigor na culpa civil. As consequências de uma e outra são distintas: a culpa penal pressupõe a combinação de uma pena, enquanto a culpa civil gera o direito à reparação ou recomposição do dano, no terreno da responsabilidade, a penal é estritamente pessoal, ao passo que a civil poderá estender-se a outras pessoas.

6 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM CIRURGIA ESTÉTICA

O "dano moral" está previsto expressamente no Código Civil vigente. A reparação do dano moral já era aceita pela legião jurídica, ainda mais com o advento da Magna Carta de 1988, quando emoldurou no art. 5º, incisos V e X a possibilidade de demandar por indenização do gênero. Seu objetivo principal é reparação do sofrimento, o que é muito pessoal de cada um. Busca-se uma compensação não só para aliviar o sentimento de dor, de perda, porque não tem valor meramente econômico, mas também como castigo, punição ao agente causador da lesão.

7 CONCLUSÃO

A cirurgia plástica está cada vez mais frequente na vida das pessoas, e, por consequência cresce o número de demandas em relação à responsabilidade do médico na cirurgia plástica estética. A pessoa que se submete a uma cirurgia embelezadora se encontra em pleno estado de saúde, e busca apenas melhorar a sua aparência física. Diferentemente do que ocorre na cirurgia plástica reparadora, onde a responsabilidade do médico é de meio, pois ele não se compromete a curar o paciente, mas sim de chegar ao resultado acertado previamente em seu consultório, prestando os seus serviços conforme as regras consagradas pela medicina. Portanto a obrigação existente entre o médico e seu paciente, nesses casos, é de resultado, visto que o paciente vai ao consultório de um cirurgião plástico em busca de um resultado específico.

Caso o resultado anteriormente acertado no consultório não seja o alcançado pelo profissional, deve-se analisar o caso concreto e observar se houve culpa por parte do médico, ou seja, se ele agiu com imprudência, negligência ou imperícia. Quanto ao ônus da prova, pertence ao paciente o ônus de provar a culpa do profissional, entretanto, há casos em que se autoriza a inversão desse ônus, ou seja, ao invés de o paciente provar a culpa do médico em tal procedimento, caberá ao próprio profissional o ônus de demonstrar que agiu com prudência e zelo.

Assim, a responsabilidade civil do médico, na qualidade de profissional liberal, consoante o que dispõe o art. 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, será apurada mediante verificação da culpa.

Havendo a prestação de serviços pelo médico através de hospitais ou clínicas, estes responderão pelo dano, independente de culpa do médico. Caberá, no entanto, ação de regresso contra o médico.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KFOURI, Neto Miguel – **Responsabilidade Civil do Médico** / Miguel Kfourí Neto – 5. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1988.

MORAES, Irany Novah – **Erro Médico e a Justiça** / Irany Novah Moraes

SOUZA, Neri Tadeu Câmara. **Responsabilidade civil do médico**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>.

LIPPMAN, Ernesto. **Erro Médico e responsabilidade civil**. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br>>

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.